Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00425/2021	31/08/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

DENOMINA SALA IZAÍRA SILVINO O FOYER DO THEATRO JOSÉ DE ALENCAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA SALA IZAÍRA SILVINO O FOYER DO THEATRO JOSÉ DE ALENCAR		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	31/08/2021 12:44:46	**Data da assinatura:**	31/08/2021 12:44:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
31/08/2021

PROJETO DE LEI

DENOMINA SALA IZAÍRA SILVINO O FOYER DO THEATRO JOSÉ DE ALENCAR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica denominada de Sala Izaíra Silvino o foyer do Theatro José de Alencar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ROSENO

DEPUTADO ESTADUAL PSOL-CE

JUSTIFICATIVA

Na tarde do dia 14 de agosto de 2021, um dia antes de completar 76 anos, a maestrina, compositora, professora e ex-regente do Coral da Universidade Federal do Ceará (UFC) Izaíra Silvino faleceu vítima de câncer. Natural de Baturité, Izaíra iniciou na música como bandolinista, ainda na infância. Bacharel em Direito pela UFC, licenciada em Música pela Universidade Estadual do Ceará (Uece) e mestre em Educação pela UFC, foi regente de vários corais e comandava o Coral do Sindicato dos Docentes das Universidades Federais do Estado do Ceará (ADUFC-Sindicato).

A artista foi uma figura importante do movimento coralista de Fortaleza, que teve o seu auge na década de 1980. Entre 1981 e 1989, Izaíra foi regente do coral da UFC. Como regente, prezou pela valorização da música brasileira, especialmente a nordestina; e também foi uma militante da multiplicação dos corais pelo estado, ajudando, inclusive, a fundamentar a proposta pedagógica que hoje embasa a formação de professores de música da UFC.

Em 2020, a artista foi homenageada como uma das personalidades do ano pelo prêmio Sereia de Ouro, do Sistema Verdes Mares. Em vídeo divulgado na época da campanha, ela celebra sua carreira. “Mergulho na música e não morro afogada. Essa sou eu: Izaíra Silvino. Quando o cearense ganha o mundo, o mundo ganha”.

Reconhecendo, então, sua importância em nosso ambiente artístico e acadêmico, bem como sua profunda relação com a música cearense – além de seu incansável compromisso com nossas manifestações culturais ligadas ao canto popular -, apresentamos este projeto de lei propondo uma nova denominação para o Foyer do Theatro José de Alencar, que passaria a se chamar Sala Izaíra Silvino. Trata-se de uma justa homenagem a uma mulher que tanto fez por nossa tradição musical.

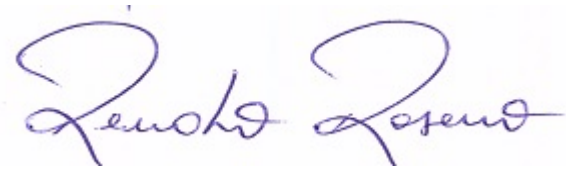

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:

MARIA IZAIRA SILVINO MORAES

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF
229.183.963-20

MATRÍCULA:

019992 01 55 2021 4 00610 154 0379967 58

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Parda	Casada, 75 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Baturité-CE	CPF nº 229.183.963-20, RG nº 2002002004124 SSPDS/CE emitido em 21/05/2019	Ign

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de JOSÉ SILVINO DA SILVA e de ISABEL DIOGO DA SILVA. Residência da falecida: Rua Walter de Castro, nº 157, Cidade dos Funcionários, Fortaleza-CE,Profissão:PROFESSORA UNIVERSITÁRIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Quatorze de agosto de dois mil e vinte e um, às 17h45min	14	08	2021

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL MONTE KLINIKUM, RUA REPUBLICA DO LIBANO, Nº 747, MEIRELES, Fortaleza-CE

CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, METÁSTASES CEREBRAIS, METÁSTASES ÓSSEAS, CÂNCER DE MAMA

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
CEMITÉRIO E CREMATÓRIO PARQUE DA SAUDADE, Caucaia/CE	GUSTAVO MEIRELES MOTA LIMA

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Dr.(a) CLAUDIO PINHEIRO MENDONÇA VASCONCELOS, CRM 6074/CE e FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA NETO, CRM 10462/CE

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCER
Livro nº: 610, Folha nº: 154, Termo nº: 379967. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 320179826. . O(A) declarante ignora os demais dados.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Data do registro 15/08/2021, CPF nº 229.183.963-20, RG nº 2002002004124 SSPDS/CE emitido em 21/05/2019.
As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Registro Civil da 4ª Zona
Comarca de Fortaleza - Ceará-Ceará
Oficial: Antonio Tomas de Norões Milfont
Substituto: Roberto Martins de Norões Milfont
Rua: Castro e Silva, Nº 38 - Centro
E-mail: cartorionoroesmilfont@outlook.com
Tel. (85) 3253-2448 e (85) 3226-4172

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Comarca de Fortaleza - Ceará, 15 de agosto de 2021.

Francisca Alina do Nascimento

FRANCISCA ALINA DO NASCIMENTO
Escrevente
Valor Recebido: "Isento de Emolumentos"

Selo digital: AAI- AAI592574-K6S9

EMOLUMENTOS: R$ 0,00, Fermoju: R$ 0,00, Faadep: R$ 0,00, Selo: R$ 0,00, Imposto: R$ 0,00, Frmp: R$ 0,00, TOTAL: R$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO Estado do Ceará
Selo Tipo: 8 Registro de Nascimento e Óbito Nº AAI592574-K6S9
SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE
Consulte a validade do selo em: selodigital.tjce.jus.br/portal

CARTORIO NOROES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva - 38
Telefones : 3226-4172 / 3253-2448
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

arpenceara AA 002107843 BRP

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/09/2021 09:45:20	**Data da assinatura:**	08/09/2021 16:28:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/09/2021

LIDO NA 25ª (VIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/10/2021 08:34:48	**Data da assinatura:**	13/10/2021 08:34:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
13/10/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO RECEBI
13 OUT 2021
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 13 de outubro de 2021.

Ofício nº 0193/2021-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00425/2021, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO RENATO ROSENO,** que **PROPÕE UMA NOVA DENOMINAÇÃO PARA O FOYER DO THEATRO JOSÉ DE ALENCAR, QUE PASSARÁ A SE CHAMAR SALA IZAÍRA SILVINO.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **FOYER:**

1. Se o **FOYER** pertence ao Domínio Público Estadual;
2. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FABIANO DOS SANTOS PIÚBA
DD. SECRETÁRIO DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SECULT
RUA MAJOR FACUNDO, 500 - CENTRO, FORTALEZA - CE, 60025-100
NESTA CAPITAL

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 0425/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99660 - MARCIA MARCELA BANDEIRA MAGALHÃƒES SIMÃ•ES		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/10/2021 09:57:28	**Data da assinatura:**	22/10/2021 09:58:21

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/10/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 11891970/2021

DATA: 13/12/2021 **HORA:** 15:44

ORIGEM

SECRETARIA DA CULTURA

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
ENCAMINHAMENTO / DOCUMENTO	PROJETO DE LEI Nº00425/2021

AUTOR(ES)	FAVORECIDO(S)
SECRETARIA DA CULTURA	

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
SECULT - PROTOCOLO	SECULT - PROTOCOLO	13/12/2021	JOSILENE
SECULT - PROTOCOLO	ASSEMBLEIA - SEPRO	13/12/2021	JOSILENE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - PROC	14/12/2021	SAMID SALES

Impressão realizada por: SAMID RODRIGUES SALES - ASSEMBLEIA/SEPRO 14/12/2021 11:04:37

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo
08698/2021 (vol.1)

Categoria do assunto
26 - OFÍCIO

Assunto
260 - OUTROS

Data de autuação
14/12/2021

Autor
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - SECRETARIA DE CULTURA

Favorecido
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - SECRETARIA DE CULTURA

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº1169/2021- GABSEC. PROJETO DE LEI Nº00425/2021.

Rua Major Facundo, 500 - Centro,
CEP: 60025-100 • Fortaleza - CE,
Fone: (85) 3101-6744

ceará cultura SECULT

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CULTURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
PROTOCOLO
Fls. 03
Visto

Ofício nº 1169/2021 - GABSEC

Fortaleza, 13 de dezembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807, Dionísio Torres, CEP 60170-900, Fortaleza-CE
Procuradoria, Anexo Sen. César Cals de Oliveira, 4º andar

Ref.: Ofício nº 0193/2021-PROC

Senhor Coordenador,

Cumprimento-o cordialmente e, na oportunidade, venho apresentar informações em resposta ao Ofício nº 0193/2021-PROC, referentes ao Projeto de Lei nº 00425/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Renato Roseno, que propõe uma nova denominação para o Foyer do Theatro José de Alencar, que passará a se chamar Sala Izaíra Silvino.

Conforme consta no ofício, indaga-se se o Foyer pertence ao Domínio Público Estadual e se a Unidade já foi oficialmente denominada.

Esclarecemos, primeiramente, que o Foyer é parte integrante do Theatro José de Alencar - TJA, o qual é bem público pertencente ao Estado do Ceará, pertencendo, portanto, ao Domínio Público Estadual.

Ademais, registra-se ainda que o Foyer não conta com denominação oficial específica.

Por oportuno, manifestamos nosso apoio e apreço à proposta apresentada, tendo em vista a reconhecida e notável importância da artista Izaíra Silvino para a arte e cultura cearenses.

Por fim, renovamos os préstimos da mais elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Fabiano dos Santos
Secretário da Cultura

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 425/2021 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/12/2021 23:10:42	**Data da assinatura:**	15/12/2021 23:11:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 425/2021

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

MATÉRIA: **DENOMINA SALA IZAÍRA SILVINO O FOYER DO THEATRO JOSÉ DE ALENCAR.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 425/2021**, de autoria do Excelentíssimo **Deputado RENATO ROSENO,** que **"DENOMINA SALA IZAÍRA SILVINO O FOYER DO THEATRO JOSÉ DE ALENCAR".**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de Sala Izaíra Silvino o foyer do Theatro José de Alencar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

O autor do presente Projeto de Lei justificou a propositura nos seguintes termos*, in verbis*:

Na tarde do dia 14 de agosto de 2021, um dia antes de completar 76 anos, a maestrina, compositora, professora e ex-regente do Coral da Universidade Federal do Ceará (UFC) Izaíra Silvino faleceu vítima de câncer. Natural de Baturité, Izaíra iniciou na música como bandolinista, ainda na infância. Bacharel

em Direito pela UFC, licenciada em Música pela Universidade Estadual do Ceará (Uece) e mestre em Educação pela UFC, foi regente de vários corais e comandava o Coral do Sindicato dos Docentes das Universidades Federais do Estado do Ceará (ADUFC-Sindicato).

A artista foi uma figura importante do movimento coralista de Fortaleza, que teve o seu auge na década de 1980. Entre 1981 e 1989, Izaíra foi regente do coral da UFC. Como regente, prezou pela valorização da música brasileira, especialmente a nordestina; e também foi uma militante da multiplicação dos corais pelo estado, ajudando, inclusive, a fundamentar a proposta pedagógica que hoje embasa a formação de professores de música da UFC.

Em 2020, a artista foi homenageada como uma das personalidades do ano pelo prêmio Sereia de Ouro, do Sistema Verdes Mares. Em vídeo divulgado na época da campanha, ela celebra sua carreira. “Mergulho na música e não morro afogada. Essa sou eu: Izaíra Silvino. Quando o cearense ganha o mundo, o mundo ganha”.

Reconhecendo, então, sua importância em nosso ambiente artístico e acadêmico, bem como sua profunda relação com a música cearense – além de seu incansável compromisso com nossas manifestações culturais ligadas ao canto popular -, apresentamos este projeto de lei propondo uma nova denominação para o Foyer do Theatro José de Alencar, que passaria a se chamar Sala Izaíra Silvino. Trata-se de uma justa homenagem a uma mulher que tanto fez por nossa tradição musical.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> ***Art. 18.*** *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União,* ***os Estados****, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

> **Art. 25.** ***Os Estados*** *organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> **§ 1º.** São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> **Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I **– respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**
>
> IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

> **Art. 26**. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.
>
> A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis:*
>
> **Art. 19**. Incluem-se entre os bens do Estado:
>
> **V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio**.
>
> **Art. 50.** Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
>
> **XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

A propositura em apreço, desta forma, visa denominar de **“ SALA IZAÍRA SILVINO O FOYER DO THEATRO JOSÉ DE ALENCAR.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis:*

> **Art. 58**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III – leis ordinárias;**

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> **Art. 196**. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II – projeto:
>
> **b) de lei ordinária;**

> **Art. 206**. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> **II – de lei ordinária,** destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo, via certidão de óbito de MARIA IZAIRA SILVINO MORAES (filho de JOSÉ SILVINO DA SILVA e de ISABEL DIOGO DA SILVA), falecido em 14 de agosto de 2021. Assim sendo, **cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos**:

> **Art. 20: É vedado ao Estado**.
>
> V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 0193/2021-PROC, datado de 13 de outubro de 2021, em anexo no presente processo legislativo, segue abaixo as informações prestadas pela Secretaria da Cultura, através do Ofício nº1169/2021 – GABSEC, datado de 13 de dezembro de 2021. (anexo)

1. O Foyer é parte integrante do Theatro José de Alencar – TJA, o qual é bem público pertencente ao Estado do Ceará, pertencendo, portanto, ao domínio Público Estadual.

2. O Foyer não conta com denominação oficial específica.

Pois bem, em pertencendo o bem ao Estado do Ceará, não se tenha dúvida da legitimidade e competência do Parlamento Cearense para proceder, via projeto de lei, a denominação do bem.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 425/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/12/2021 23:12:58	**Data da assinatura:**	15/12/2021 23:13:04

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/12/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral, em exercício.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 425/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2021 10:22:49	**Data da assinatura:**	16/12/2021 10:22:54

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/12/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/12/2021 14:02:19	**Data da assinatura:**	16/12/2021 14:02:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinador:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	17/12/2021 12:13:26	**Data da assinatura:**	17/12/2021 12:13:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
17/12/2021

DENOMINA SALA IZAÍRA SILVINO O FOYER DO THEATRO JOSÉ DE ALENCAR

AUTOR: DEP. RENATO ROSENO

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 425/2021, de autoria do Exmo., Dep. Renato Roseno, que "*Denomina Sala Izaíra Silvina o Foyer do Theatro José de Alencar*".

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer favorável para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls. 14-24, ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III – leis ordinárias;
>
> (...)
>
> Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis
>
> I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – Projeto:
>
> (...)
>
> b) de lei ordinária;
>
> (...)
>
> Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de indicação.

Primeiramente, ressalta-se que autor realizou observância da autonomia do Entes Federativos, fundamentado no art. 18 da Constituição Federal, vejamos:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, é possível perceber que o presente projeto resguardou a competência Estadual, prevista no art. 25, §1º da CRFB, veja-se:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Tratando-se de **Bens Público**s a Constituição Federal, em seu art. 26, dispõe quais os bens são pertencentes aos Estado, vejamos abaixo o dispositivo Constitucional:

> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Nesta senda, a Constituição do Estado, também estabelece as diretrizes sobre os bens do Estado, nos arts 19 e 50, *in verbis*:

> Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
>
> I – os que atualmente lhe pertencem;
>
> II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;
>
> III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Ademais, o Estado do Ceará, possui a lei 16.968 de 2019, da qual dispõe que, se houve expressamente que o Governo do Estado financie um patamar superior a 50% (cinquenta por cento), haverá cláusula específica de denominação mediante aprovação de projeto de lei na assembleia legislativa.

Art. 1.º **Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento)**, deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Havendo o Projeto de Lei observado todos os ditames constitucionais, só sendo possível pelo meio proposto, conforme o disposto no Art. 58, III e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, sendo assim, a matéria não possui impeditivos para tramitação na Casa Legislativa.

Ante o exposto, e observado os ditames Constitucionais atinentes, tem-se o PARECER FAVORÁVEL.

-III-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 425/2021.

Dito isto, este é o parecer.

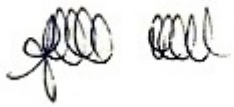

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/12/2021 18:02:40	**Data da assinatura:**	20/12/2021 18:02:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

126ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 10:41:12	**Data da assinatura:**	25/01/2022 16:18:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 111ª (CENTESIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Sanciono. Publique-se como Lei.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINHENTOS E QUATRO

DENOMINA SALA IZAÍRA SILVINO O FOYER DO THEATRO JOSÉ DE ALENCAR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Sala Izaíra Silvino o foyer do Theatro José de Alencar.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.899, de 11 de janeiro de 2022.
(Autoria: Renato Roseno coautoria Romeu Aldigueri, Elmano Freitas e Augusta Brito)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FAST-FOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os bares, hotéis, restaurantes, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informarem em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 1.º A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios disponibilizados nos referidos estabelecimentos.

§ 2.º Para identificação deverão ser utilizados os ícones constantes na tabela indicativa em anexo, devendo estes constarem de forma clara e visível ao lado do nome do alimento.

§ 3.º A tabela indicativa constando os ícones deverá ser afixada em lugar visível, estando em tamanho que facilite a identificação, assim como nos cardápios, caso haja.

Art. 2.º Os restaurantes do tipo self-service ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei por meio de representação junto ao poder público.

Art. 4.º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5.º Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia da publicação desta Lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.900, de 11 de janeiro de 2022.
(Autoria: Aderlânia Noronha)

DENOMINA CÍCERO CÉSAR PINHEIRO DOS SANTOS A ARENINHA TIPO II CONSTRUÍDA NA LOCALIDADE DE BOA NOVA, ESTRADA DE ACESSO À VILA DE JUAZEIRO, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Cícero César Pinheiro dos Santos a Areninha Tipo II, construída na localidade de Boa Nova, estrada de acesso à Vila de Juazeiro, no Município de Parambu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº 17.901, de 11 de janeiro de 2022.
(Autoria: Oriel Nunes Filho)

DENOMINA FRANCISCO SIDIMAR FERREIRA SOMBRA O TRECHO DA RODOVIA CE-522, COMPREENDIDO ENTRE A BR-116 E O DISTRITO DE PEIXE, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Francisco Sidimar Ferreira Sombra o trecho da Rodovia CE-522, com extensão de 12,94km, entre a BR-116 e o Distrito de Peixe, no Município de Russas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.902, de 11 de janeiro de 2022.
(Autoria: Elmano Freitas)

DENOMINA JOSÉ RICARDO SILVEIRA A RODOVIA ESTADUAL CE-596.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Ricardo Silveira a Rodovia Estadual CE-596.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.903, de 11 de janeiro de 2022.
(Autoria: Renato Roseno coautoria Guilherme Sampaio)

DENOMINA PROFESSOR GILMAR DE CARVALHO O MUSEU DE ARTE POPULAR DOS MESTRES E MESTRAS DA CULTURA DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professor Gilmar de Carvalho o Museu de Arte Popular dos Mestres e Mestras da Cultura do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.904, de 11 de janeiro de 2022.
(Autoria: Renato Roseno)

DENOMINA SALA IZAÍRA SILVINO O FOYER DO THEATRO JOSÉ DE ALENCAR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Sala Izaíra Silvino o foyer do Theatro José de Alencar.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031